



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.115 - RN
(2013/0160744-8)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : RAFAELA BEZERRA DIAS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. Afirmado pela instância ordinária que houve exauriente perquirição acerca da validade das provas coligidas ao processo originário para a demonstração da autoria delitiva, a análise da pretensão recursal requer o reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. É possível o reconhecimento fotográfico servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 06 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.115 - RN
(2013/0160744-8)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Rafaela Bezerra Dias** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 485):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DISSÍDIO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS.
Agravo em recurso especial improvido.

Alega a agravante que é necessária a valoração da prova e que não se aplica a Súmula 7/STJ, porquanto a palavra da vítima estaria isolada em todo o contexto, trazendo-lhe prejuízo. Aduz, ainda, ter havido o reconhecimento de três pessoas diferentes como sendo a recorrente, não podendo assim persistir uma condenação.

Pede o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.115 - RN
(2013/0160744-8)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As razões trazidas no agravo regimental não são suficientes para alterar a decisão agravada quanto à incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Conforme retratado no *decisum*, assim se manifestou a Corte local (fls. 357/360):

[...]

Pelo simples exame do fundamento esposado na peça vestibular, infere-se que a requerente intenta promover verdadeiro reexame das provas colhidas no curso de tramitação do feito no juízo de origem, buscando com tal procedimento ensejar interpretação diversa sobre os mesmos elementos de cognição já analisados ao tempo da sentença.

[...]

Para melhor ilustrar a situação dos presentes autos, observa-se que a sentença, ao se referir sobre a autoria delitiva, expressou textualmente ponderação acerca do reconhecimento da requerente como sendo uma das responsáveis pela prática ilícita descrita na denúncia, apresentando suficiente fundamentação sobre sua participação nos eventos criminosos objeto de apuração no feito de origem.

[...]

Sob esta orientação, não há fundamento válido que possa desconstituir as conclusões trazidas no provimento jurisdicional, especificamente por ter havido suficiente ponderação sobre os caracteres identificadores das condutas desempenhadas pela requerente, bem como perquirição satisfatória acerca da prática delitiva imputada na denúncia.

[...]

Havendo correspondência entre o entendimento do julgado e as provas colacionadas ao processo, reitere-se, todas convergindo para a efetiva participação da requerente nos eventos delituosos impugnados na denúncia, descabe falar necessidade de revisão do julgado pela presente via.

[...]

Não obstante afirmar a recorrente a ausência de materialidade, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, porquanto trouxe a instância ordinária fundamentos no sentido de que existem nos autos elementos suficientes para condenar a agravante, *valendo-se inclusive de depoimentos da vítima e demais testemunhas* (fl. 360). Aplica-se, portanto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Em relação às diretrizes do art. 226 do Código de Processo Penal, confira-se entendimento do julgador *a quo* (fls. 370/371):

[...]

Outrossim, não pode ser revelado o valor da palavra da vítima que, em dois momentos, reconheceu a ora apelante: pela televisão diante de imagem nítida e logo após os fatos, e, também, através de fotografias apresentadas pela autoridade policial. Com efeito, entre diversas fotografias a vítima reconheceu, sem titubeios, a recorrente, como também Marcos Vinícius Padilha, estando o termo de reconhecimento (fotográfico) de fls. 22 sem eivas (fl. 124).

Percebe-se, portanto, que já houve exauriente perquirição acerca da validade das provas coligidas ao processo originário para a demonstração da autoria delitiva, não estando o julgado em confronto com os elementos de cognição reunidos no feito.

[...]

Assim, verifica-se que o Tribunal decidiu no mesmo sentido desta Corte Superior, de que é possível o reconhecimento fotográfico servir como meio idôneo de prova quando corroborado por outros elementos probatórios. Confirmam-se precedentes diversos dos já citados na decisão agravada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 226 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal sufragou entendimento "no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção" (HC 22.907/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04/08/2003), assim como ocorreu *in casu*, onde o reconhecimento por fotografia feito na fase inquisitiva foi confirmado em juízo, e referendado por outros meios de prova, estes produzidos em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 192.334/SE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/4/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LATROCÍNIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE POLICIAL E RATIFICADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para formar a convicção do magistrado e lastrear o édito condenatório, notadamente quando corroborado por outros elementos probatórios, inexistindo, portanto, ilegalidade manifesta a ser reparada.

3. A alegação de negativa de autoria não pode ser conhecida por este Tribunal por demandar, necessariamente, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via estreita do *habeas corpus*, remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 249.396/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 2/4/2013)

Do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0160744-8

AgRg no
AREsp 337.115 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1060231123 20120070877 20120070877000100 20120070877000200 20120070877000300
231125620068200001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAELA BEZERRA DIAS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAELA BEZERRA DIAS
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ MARINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.